

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR  
BOREAL ENGENHARIA LTDA.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.464/2025**

**RECORRENTE: BOREAL ENGENHARIA LTDA.**

**RECORRIDA: TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO  
LTDA.**

**I. DA QUALIFICAÇÃO COMPLETA DA RECORRIDA E DA  
APRESENTAÇÃO**

A empresa **TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **08.769.477/0001-48**, com NIRE na Junta Comercial do Estado de São Paulo nº **35.220.424.275**, com sede à Avenida 24 de Dezembro, nº 741 – Sala 30 – Centro – Peruíbe/SP – CEP: 11.770-072 (e filial à Rodovia Rene Benedito Silva, nº 3555 – Sala 02 – Parque Boa Esperança – Itapevi/SP – CEP: 06.683-000), neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com amparo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BOREAL ENGENHARIA LTDA.**

A Recorrida foi constituída em **12 de março de 2007**, contando com mais de **19 (dezenove) anos** de atuação no mercado. Sua última alteração contratual ocorreu em **06 de dezembro de 2022**, com a consolidação de seu contrato social sob o registro nº **666.808/22-3**, o que demonstra sua idoneidade, regularidade e capacidade para executar o objeto licitado.





## II. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrida apresenta tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa BOREAL ENGENHARIA LTDA., em observância ao prazo legal e às disposições do edital.

O recurso da Recorrente, embora formalmente cabível, não merece prosperar, uma vez que se sustenta em premissas equivocadas e em interpretação restritiva da legislação, desconsiderando a presunção relativa de exequibilidade e a necessidade de a Administração buscar a proposta mais vantajosa, conforme orientação consolidada no **Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição)** e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## III. SÍNTESE DOS FATOS

O certame em questão teve como critério de julgamento o **menor preço global**, sendo a proposta da Recorrida (TECHNOVA) declarada vencedora após a fase de lances, com o valor final de R\$ 13.448.000,00. O valor de referência estipulado pela Administração foi de R\$ 17.943.032,68.

A Recorrente alega que a proposta da Recorrida, por ser inferior a 75% do valor orçado (R\$ 13.457.274,52), estaria sob presunção de inexequibilidade, exigindo demonstração analítica de sua viabilidade, o que, segundo a Recorrente, não teria sido feito.

Ocorre que a própria Administração, ao conduzir o certame, já adotou as providências cabíveis, determinando a readequação dos valores unitários pela Recorrida, conforme registrado na ata, e considerou a proposta exequível, razão pela qual a declarou vencedora.



**IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – PRECEDENTES DO TCU E DO****TCE-SP**

A argumentação da Recorrente merece ser analisada à luz das orientações consolidadas no **Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição)**, bem como da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que orientam a interpretação da Lei nº 14.133/2021.

**4.1. Da Presunção Relativa de Inexequibilidade (Art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021)**

O Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição) estabelece que a regra do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que considera inexequíveis propostas inferiores a 75% do valor orçado, **deve ser interpretada como uma presunção relativa**, e não como causa automática de desclassificação. Conforme o Manual, a Administração deve realizar diligências para verificar a exequibilidade da proposta, não podendo desclassificá-la sumariamente.

O TCE-SP também tem se posicionado nesse sentido, conforme se extrai de sua jurisprudência consolidada, no sentido de que a proposta abaixo de 75% **não impõe desclassificação automática**, devendo ser concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade de sua proposta, com inversão do ônus da prova.

**A Recorrida, ao ser convocada para readequar seus valores unitários**, teve a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, o que fez perante a Administração. A mera alegação da Recorrente de que tal comprovação não ocorreu é insubsistente, uma vez que o procedimento de readequação já foi realizado e a proposta foi mantida.



#### **4.2. Dos Critérios de Aceitabilidade de Preços (Súmula TCU n° 259)**

A Súmula TCU n° 259 determina que os editais de obras e serviços de engenharia devem conter critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos.

O edital do Pregão n° 026/2026 estabeleceu o valor de referência de **R\$ 17.943.032,68**, como teto para as propostas, em estrita observância à Súmula TCU n.º259. A proposta da recorrida, no valor de **R\$13.448.000,00**, embora inferior a 75% do referido valor, não viola o critério de aceitabilidade, uma vez que o edital não fixou preços mínimos, apenas máximos. A Administração, ao aceitar a proposta, exerceu seu poder discricionário de forma fundamentada.

#### **4.3. Da Vedação ao Formalismo Excessivo e às Exigências Desnecessárias (Súmula TCU n° 272)**

A Súmula TCU n° 272 veda a inclusão, no edital, de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que imponham aos licitantes custos desnecessários ou que não sejam compatíveis com o objeto da licitação.

A Recorrente, ao exigir uma "demonstração analítica" da exequibilidade da proposta da Recorrida, pretende impor um ônus procedimental que não está previsto no edital e que vai além do que a lei determina. A Administração, ao convocar a Recorrida para readequar seus valores unitários, já cumpriu seu dever de cautela, sem necessidade de formalismos excessivos, em consonância com o princípio da eficiência e da economicidade.

#### **4.4. Da Comprovação da Capacitação Técnica (Súmula TCE-SP n° 23)**

A Súmula TCE-SP n° 23 estabelece que:

"Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."



A Recorrida possui plena capacidade técnica, conforme demonstrado por sua longa trajetória no mercado, com mais de 19 anos de atuação, e pela sua participação em diversos certames públicos. A exigência de comprovação de exequibilidade, portanto, não se confunde com a comprovação de capacidade técnica, que já foi devidamente atendida pela Recorrida.

#### **4.5. Da Vedação a Exigências Excessivamente Específicas (Súmula TCE-SP nº 30)**

A Súmula TCE-SP nº 30 estabelece que:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."

A Recorrente, ao exigir uma comprovação analítica detalhada da exequibilidade, está, na prática, criando uma exigência específica não prevista em lei, o que é vedado pela Súmula TCE-SP nº 30. A Administração, ao aceitar a proposta da Recorrida e determinar a readequação dos valores unitários, agiu em conformidade com esse entendimento, dispensando formalismos excessivos que comprometeriam a competitividade do certame.

#### **4.6. Da Extensão das Decisões do TCU a Estados e Municípios (Súmula TCU nº 222)**

A Súmula TCU nº 222 garante que as decisões e súmulas do TCU em matéria de licitação têm eficácia e incidência também sobre Estados e Municípios, razão pela qual os precedentes do TCU invocados nestas contrarrazões são plenamente aplicáveis ao presente certame, promovido pelo Município de Cajamar.

#### **4.7. Da Garantia Adicional como Medida Protetiva e não Impeditiva (Art. 59, §5º)**

A Recorrente alega que a proposta da Recorrida, por ser inferior a 85% do valor orçado, estaria sujeita à exigência de garantia adicional, prevista no art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Tal garantia, contudo, **não é um óbice à aceitação da proposta**, mas sim uma medida de proteção à Administração, que pode ser exigida **sem prejuízo da análise de**

**exequibilidade**. A garantia adicional tem como finalidade desencorajar a oferta de propostas inexecutáveis e proporcionar maior segurança ao Poder Público.

O TCE-SP, em consonância com o TCU, entende que a garantia adicional constitui medida de proteção à Administração e não óbice à aceitação da proposta. A Recorrida está plenamente ciente dessa exigência e, se for o caso, apresentará a garantia adicional no momento oportuno, conforme determina a lei. A existência dessa garantia, portanto, não invalida a proposta, mas sim a complementa, assegurando a solvência do contrato.

## **V. DA SUPOSTA NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA REFORÇADA EM OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO**

A Recorrente alega que o objeto licitado envolve serviços complexos de drenagem, pavimentação, terraplenagem e execução de base, os quais demandariam análise técnica reforçada e a apresentação de vasta documentação comprobatória para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Ocorre que referida alegação não se sustenta quando analisada sob a ótica da composição dos custos da obra e da realidade operacional da Recorrida.

### **5.1. Da Composição Percentual dos Serviços no Orçamento da Obra**

Conforme se extrai do ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (fls. 51 a 59 do Edital), a composição percentual dos serviços no valor total da obra é a seguinte:



Serviço	Percentual no valor total da obra
Drenagem	12,96%
Pavimentação	30,33%
Terraplenagem	12,09%
Execução de Base	42,00%
Demolições e Destinações	5,80%
Serviços Complementares	6,82%

A Recorrente tenta conferir peso desproporcional aos serviços de drenagem e pavimentação, mas, quando analisados os **custos diretos com insumos**, o percentual desses serviços se reduz significativamente, conforme se verifica abaixo:

Serviço	Percentual no valor total da obra (com BDI e encargos)	Percentual aproximado de insumos diretos
Drenagem	12,96%	± 8,00%
Pavimentação	30,33%	± 27,00%
<b>Total</b>	<b>43,29%</b>	<b>± 35,00%</b>

## 5.2. Da Capacidade Operacional da Recorrida

A Recorrida possui **equipamentos próprios, mão de obra própria e economia de escala** na aquisição de insumos, o que lhe permite ofertar preços mais competitivos sem comprometer a qualidade ou a exequibilidade da obra.

A posse de equipamentos próprios elimina custos de locação e mobilização, reduzindo significativamente o valor final da proposta. Da mesma forma, a mão de obra



própria, devidamente qualificada, garante a execução dos serviços com produtividade e qualidade, sem a necessidade de subcontratações que onerariam o custo final.

Além disso, a Recorrida, por atuar no ramo da construção civil há mais de 19 anos, possui relacionamento consolidado com fornecedores, o que lhe possibilita a compra de insumos em larga escala com descontos significativos, gerando economia adicional que pode ser repassada à Administração.

### 5.3. Da Inexistência de Risco à Exequibilidade

Diante do exposto, a redução do preço global para o patamar de R\$ 13.448.000,00 (74,95% do valor de referência) **não compromete a exequibilidade da obra**, uma vez que:

- A drenagem representa **apenas 8% dos insumos diretos**, sendo este percentual absorvido pela economia gerada pelos equipamentos próprios e pela compra de materiais em larga escala;
- A pavimentação representa **27% dos insumos diretos**, sendo este percentual perfeitamente suportável pela Recorrida, que possui estrutura consolidada para execução de serviços asfálticos;
- Os demais serviços (terraplenagem, execução de base, demolições) também são absorvidos pela capacidade operacional da Recorrida.

Assim, a alegação da Recorrente de que a proposta da Recorrida poderia gerar paralisação, aditivos, pleitos de reequilíbrio ou descumprimento de obrigações **não passa de mera especulação**, sem qualquer lastro probatório, eis que a Recorrida possui plenas condições de executar a obra com qualidade, no prazo estipulado e com a margem operacional necessária.

### 5.4. Da Improcedência da Alegação da Recorrente

A Recorrente, ao exigir a apresentação da extensa lista de documentos elencados em seu recurso, busca, na verdade, criar uma exigência não prevista em edital, o que é vedado pela Súmula TCE-SP nº 30 e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração, ao aceitar a proposta da Recorrida e determinar a readequação dos valores unitários, já cumpriu seu dever de cautela, não sendo necessário nem

juridicamente exigível que a licitante comprove exaustivamente cada um dos itens arrolados pela Recorrente.

## VI. DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO E DA CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A Recorrente não demonstra, em nenhum momento, que a proposta da Recorrida é efetivamente inexequível, limitando-se a apontar o valor numérico abaixo do patamar de 75%. Não apresenta qualquer prova ou indício de que a Recorrida não teria condições de executar o objeto, nem de que os custos unitários readequados seriam insuficientes.

Ao contrário, a Recorrida é uma empresa idônea, com mais de **19 anos de atuação** (constituída em 2007), e sua proposta foi devidamente analisada pela Administração. O recurso da Recorrente, portanto, revela-se **meramente protelatório**, com o intuito de obstar o regular prosseguimento do certame e a contratação da proposta mais vantajosa.

## VII. DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação pública rege-se pelos princípios da **competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A Recorrida, ao ofertar o menor preço e comprovar sua exequibilidade, atendeu plenamente a esses princípios.

A Recorrente, por sua vez, busca afastar a proposta vencedora com base em argumentos frágeis, que não se sustentam diante da legislação e da jurisprudência. A aceitação da proposta da Recorrida, com a devida comprovação de exequibilidade, **é a medida que melhor atende ao interesse público**, pois garante a contratação pelo menor preço, sem comprometer a qualidade e a segurança da execução.



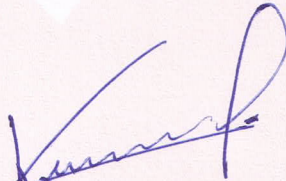
## VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer:

- a) O **conhecimento e o regular processamento** das presentes contrarrazões;
- b) A **improcedência integral do recurso** interposto pela BOREAL ENGENHARIA LTDA., mantendo-se a decisão que declarou a TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA. como vencedora do certame;
- c) A **ratificação da aceitação da proposta** da Recorrida, considerando que a presunção relativa de inexecutabilidade foi afastada pela comprovação realizada perante a Administração, em conformidade com o **Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição)** e com a jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-SP;
- d) A **exigência da garantia adicional** prevista no art. 59, §5º da Lei nº 14.133/2021, se for o caso, como medida de proteção à Administração, mas **sem prejuízo da manutenção da proposta**;
- e) A **manutenção da suspensão dos atos subsequentes** até o julgamento definitivo do recurso, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Cajamar/SP, 23 de junho de 2026.



**TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO LTDA.**  
CNPJ nº 08.769.477/0001-48  
Karla Christina Baumgartner  
Representante Legal